



RECEBIDO NA DITEL
Em 17/06/26
Horas 15:44
Por: Cero Fonseca

MENSAGEM Nº 230/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.451/2026, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças de Veiculação Hídrica por meio da ampliação do saneamento básico no estado de Rondônia e dá outras providências."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 2026.


Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.451/2026.

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças de Veiculação Hídrica por meio da ampliação do saneamento básico no estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças de Veiculação Hídrica, com a finalidade de promover ações integradas de saneamento básico, saúde pública, educação sanitária e proteção ambiental no estado de Rondônia.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

I - reduzir a incidência de doenças associadas à ausência ou deficiência dos serviços de saneamento básico;

II - ampliar o acesso da população aos serviços de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto;

III - promover a integração entre as políticas públicas de saúde, saneamento, meio ambiente e assistência social;

IV - reduzir as desigualdades regionais relacionadas ao acesso à infraestrutura sanitária;

V - fomentar a universalização dos serviços de saneamento básico em conformidade com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020; e

VI - reduzir os gastos públicos decorrentes de internações e tratamentos relacionados às doenças de veiculação hídrica.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se doenças de veiculação hídrica aquelas relacionadas à contaminação da água, ausência de coleta e tratamento de esgoto ou condições inadequadas de saneamento, incluindo:

I - diarreias infecciosas;

II - hepatites de transmissão hídrica;

III - leptospirose;

IV - esquistossomose;

V - cólera;

VI - amebíase;

VII - dengue e outras arboviroses associadas à deficiência do abastecimento regular de água; e

VIII - outras enfermidades reconhecidas pelos órgãos oficiais de saúde.

Art. 4º O Poder Executivo poderá desenvolver ações voltadas à:

I - identificação das áreas com maior incidência de doenças relacionadas à deficiência de saneamento;

II - priorização de investimentos em regiões com baixos índices de cobertura de água tratada e esgotamento sanitário;

III - realização de campanhas permanentes de educação sanitária e ambiental;

IV - incentivo à implantação de soluções individuais ou coletivas de saneamento em comunidades rurais e tradicionais;

V - fortalecimento da vigilância epidemiológica relacionada às doenças de veiculação hídrica; e

VI - celebração de convênios e parcerias com municípios, universidades, organizações da sociedade civil e órgãos federais.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, em articulação com os demais órgãos competentes, poderá elaborar relatório anual contendo:

I - índices de doenças de veiculação hídrica por município;

II - número de internações e óbitos relacionados às referidas doenças;

III - evolução da cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

IV - áreas prioritárias para intervenção governamental.

Parágrafo único. O relatório deverá ser disponibilizado em meio eletrônico para consulta pública.

Art. 6º Os órgãos estaduais poderão priorizar, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, ações e investimentos em municípios que apresentem simultaneamente:

I - baixos índices de cobertura de saneamento básico;

II - elevados índices de internações por doenças de veiculação hídrica; e

III - maior vulnerabilidade social.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover programas educativos em parceria com instituições de ensino, visando conscientizar a população acerca:

- I - importância do saneamento básico;
- II - uso adequado da água;
- III - prevenção de doenças relacionadas à falta de saneamento; e
- IV - preservação dos recursos hídricos.

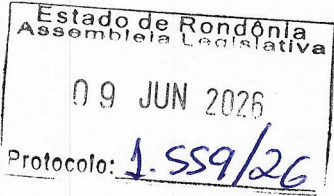
Art. 8º A execução desta Lei observará as dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

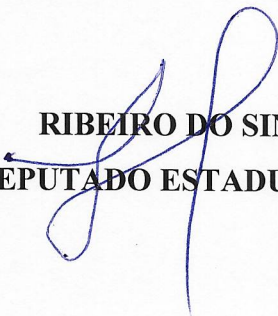
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 2026.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

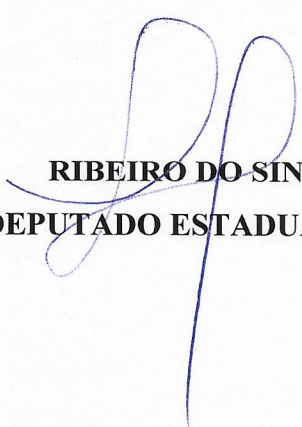
PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº 1.451/26
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD			
Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças de Veiculação Hídrica por meio da Ampliação do Saneamento Básico no Estado de Rondônia e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças de Veiculação Hídrica, com a finalidade de promover ações integradas de saneamento básico, saúde pública, educação sanitária e proteção ambiental no Estado de Rondônia. Art. 2º São objetivos da Política Estadual: I. Reduzir a incidência de doenças associadas à ausência ou deficiência dos serviços de saneamento básico; I. Ampliar o acesso da população aos serviços de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto; II. Promover a integração entre as políticas públicas de saúde, saneamento, meio ambiente e assistência social; III. Reduzir as desigualdades regionais relacionadas ao acesso à infraestrutura sanitária; IV. Fomentar a universalização dos serviços de saneamento básico em conformidade com a lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020; V. Reduzir os gastos públicos decorrentes de internações e tratamentos relacionados às doenças de veiculação hídrica.			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
	AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		
Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se doenças de veiculação hídrica aquelas relacionadas à contaminação da água, ausência de coleta e tratamento de esgoto ou condições inadequadas de saneamento, incluindo: I. Diarreias infecciosas; I. Hepatites de transmissão hídrica; II. Leptospirose; III. Esquistossomose; IV. Cólera; V. Amebíase; VI. Dengue e outras arboviroses associadas à deficiência do abastecimento regular de água; VII. Outras enfermidades reconhecidas pelos órgãos oficiais de saúde. Art. 4º O Poder Executivo poderá desenvolver ações voltadas à: I. Identificação das áreas com maior incidência de doenças relacionadas à deficiência de saneamento; I. Priorização de investimentos em regiões com baixos índices de cobertura de água tratada e esgotamento sanitário; II. Realização de campanhas permanentes de educação sanitária e ambiental; III. Incentivo à implantação de soluções individuais ou coletivas de saneamento em comunidades rurais e tradicionais; IV. Fortalecimento da vigilância epidemiológica relacionada às doenças de veiculação hídrica; V. Celebração de convênios e parcerias com municípios, universidades, organizações da sociedade civil e órgãos federais. Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde – SESA, em articulação com os demais órgãos competentes, poderá elaborar relatório anual contendo: I. Índices de doenças de veiculação hídrica por município;			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
	AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		
I. Número de internações e óbitos relacionados às referidas doenças; II. Evolução da cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; III. Áreas prioritárias para intervenção governamental. Parágrafo único: O relatório deverá ser disponibilizado em meio eletrônico para consulta pública. Art. 6º Os órgãos estaduais poderão priorizar, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, ações e investimentos em municípios que apresentem simultaneamente: I. Baixos índices de cobertura de saneamento básico; I. Elevados índices de internações por doenças de veiculação hídrica; II. Maior vulnerabilidade social. Art. 7º O Poder Executivo poderá promover programas educativos em parceria com instituições de ensino, visando conscientizar a população acerca: I. Importância do saneamento básico; I. Uso adequado da água; II. Prevenção de doenças relacionadas à falta de saneamento; III. Preservação dos recursos hídricos. Art. 8º: A execução desta Lei observará as dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário. Art. 9º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
	AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		
Art. 10: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações, 08 de junho de 2026.  RIBEIRO DO SINPOL DEPUTADO ESTADUAL - PRD			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD			
JUSTIFICATIVA O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças de Veiculação Hídrica no Estado de Rondônia, promovendo a integração entre saneamento básico e saúde pública. Dados do estudo "Saneamento e Saúde 2021", elaborado pelo Instituto Trata Brasil, demonstram que a Região Norte apresenta os piores indicadores nacionais de saneamento básico e uma das maiores incidências de doenças relacionadas à ausência de infraestrutura sanitária. Em Rondônia, apenas 5,9% da população possuía acesso à coleta de esgoto e somente 9,5% do esgoto coletado era tratado, evidenciando grave déficit estrutural. O mesmo estudo demonstra que a Região Norte registrou 22,9 internações por doenças de veiculação hídrica para cada 10 mil habitantes, índice muito superior ao observado nas regiões mais desenvolvidas do país. Ainda segundo o relatório, o Brasil registrou 273.403 internações e 2.734 óbitos relacionados a doenças associadas à deficiência do saneamento básico em 2019. A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196, impondo ao Poder Público a adoção de políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças.			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
	AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		
A proposta não cria despesas obrigatórias nem invade competência administrativa do Poder Executivo, limitando-se à instituição de diretrizes gerais de política pública, observando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante instrumento para fortalecer as ações de prevenção de doenças, ampliar a eficiência dos investimentos públicos e contribuir para a universalização do saneamento básico em Rondônia. Plenário das deliberações, 08 de junho de 2026.  RIBEIRO DO SINPOL DEPUTADO ESTADUAL - PRD			